

## O Presidente da Câmara enquanto *poder para-paritário*: a representatividade das mulheres no mandato 2021-2025.

EVA MACEDO

*Doutorada em Ciências Jurídicas Públicas pela Escola de Direito da Universidade do Minho  
Investigadora integrada do JUSGOV (Centro de Investigação em Justiça e Governação da Universidade do Minho) e  
do IJP (Instituto Jurídico Portucalense da Universidade Portucalense Infante D. Henrique)*

### Introdução

A *igualdade de género* tem-se afirmado como matéria de Direitos Humanos, tendo sido consagrada como o terceiro dos oito Objetivos de Desenvolvimento do Milénio e o quinto dos dezassete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.

À luz da Recomendação Rec(3) do Conselho da Europa, que alerta para a necessidade de efetivação da igualdade de género em *todos* os níveis do poder, procura-se, com recurso a evidência empírica, questionar a adequação da Lei da Paridade ao modelo do poder local em Portugal. Com isso, procura igualmente verificar-se o cumprimento pelo Estado da tarefa consuetudinária de promoção da igualdade *real* entre homens e mulheres no exercício de direitos políticos, imposta pelo disposto nos artigos 9.º, alínea h), e 109.º da Constituição da República Portuguesa.

Apesar de vigorar em Portugal, desde 2006, a Lei da Paridade, mecanismo legal destinado a equilibrar a representatividade política de ambos os sexos, subsistem importantes faixas do poder político que se desenvolvem totalmente à sua margem. De entre tais poderes, destaca-se, pela sua importância no panorama político-constitucional português, o de Presidente da Câmara. Propomos designá-los por *poderes para-paritários*<sup>1</sup>, à luz de um fenómeno de *personificação* do poder local.

---

<sup>1</sup> Sobre o conceito de *poderes para-paritários*, dados sobre a representação das mulheres nos diversos órgãos do poder local e explicações para a baixa representatividade encontrada, v. os nossos estudos prévios: MACEDO, E., Igualdade de Género na Administração Local Portuguesa: uma questão (im)pertinente?, in Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Cândido de Oliveira, in FIGUEIRAS, Cláudia et al. (Coord.), Almedina, 2017, págs. 243-260; MACEDO, E., A Participação das Mulheres no Poder Local: Velhos e Novos Desafios, in Jerónimo, P., (Coord.) Igualdade de Género: Velhos e Novos Desafios, Direitos Humanos – Centro de Investigação Multidisciplinar (DH-CI), 2019, ISBN 978-989-54032-8-8, págs. 183-202; MACEDO, E., O Discurso de Penélope. O Direito à governação paritária como novo parâmetro da efetivação da igualdade entre mulheres e homens. O poder local português como poder para-paritário, 2019, disponível em [www.apmj.pt](http://www.apmj.pt) - Prémio Teresa Rosmaninho 2019; MACEDO, E., Representação das mulheres nas assembleias municipais portuguesas: (dis)paridade entre deputados eleitos e por inerência, Revista das Assembleias Municipais e dos Eleitos Locais, nº 17, Janeiro-Março 2021, p. 25 – 42; MACEDO, E., Paridade na composição da junta de freguesia e das mesas dos órgãos deliberativos

Analisados desagregadamente por género os resultados das Eleições Autárquicas de 26 de setembro de 2021, constatou-se que, dos candidatos eleitos Presidentes de Câmara, **91%** são do sexo masculino. Esta percentagem ultrapassa a que se registou nas eleições de 2017 (**90%**) e tem, como correlativo, **um decréscimo** do número de mulheres eleitas para o mais alto cargo do poder local, de **32 (10%)** em 2017, para **29 (9%)** em 2021.

Embora a Lei da Paridade tenha sido alterada em 2019, a eleição do Presidente da Câmara manteve-se excluída do seu âmbito de aplicação, razão pela qual não foi apta a incrementar a representação das mulheres neste cargo. Permitiu, na verdade, pela **primeira vez** desde a sua entrada em vigor, **um decréscimo** na já exígua representação das mulheres no cargo de Presidente da Câmara, expoente máximo do municipalismo português.

## **1. A centralidade democrática do Presidente da Câmara: um poder com rosto**

Nas palavras de JORGE MIRANDA<sup>2</sup>, *poder local* é uma expressão que “tem o sentido de um poder que existe por força da Constituição<sup>3</sup>, que (...) exprime uma vida, problemas e aspirações que se não confundem com a vida, problemas e aspirações gerais de todo o país, (...) de um poder que embora não afecte (...) a soberania do Estado e a sua unidade essencial, lhe confere carácter pluralista por, na sua estrutura, dever tomar em conta comunidades locais que não pode arbitrariamente dissolver, e a que correspondem atribuições e órgãos próprios”.

A doutrina tem apontado a verificação de um fenómeno de *presidencialização* do órgão executivo colegial, caracterizado pela preponderância de poder do Presidente da Câmara em relação aos Vereadores e à Câmara Municipal no seu todo, muito especialmente quando se verifica uma monopartidarização na composição do órgão. É sabido que, nos casos em que os resultados eleitorais permitem a eleição de Vereadores de vários partidos, a atribuição de pelouros, feita pelo Presidente da Câmara, tende a incidir apenas ou maioritariamente sobre os Vereadores da sua facção partidária, esvaziando assim a oposição de funções efetivas na gestão municipal, para além do voto na Câmara Municipal.

---

das autarquias locais: principais questões com impacto nas eleições autárquicas de 2021, in Revista Questões Atuais de Direito Local, n.º 31 (Julho/Setembro, **2021**), p. 79; **MACEDO, E.**, Presidente da junta de freguesia: que género de poder?, in Revista das Freguesias, n.º 17 (Janeiro-Junho, **2021**), p. 7; **MACEDO, E.**, Representação das mulheres nas assembleias municipais portuguesas: (dis)paridade entre deputados eleitos e por inerência, Revista das Assembleias Municipais e dos Eleitos Locais (Julho/Setembro, **2021**), p. 25.

<sup>2</sup> MIRANDA, J., 30 Anos de Poder Local, op. cit., 2007, pág. 179.

<sup>3</sup> A Constituição trata o poder local de forma bastante pormenorizada, não se tendo limitado ao estabelecimento de princípios gerais, podendo falar-se de uma “Constituição do Poder Local”, o que tem pouco paralelo em termos de Direito Comparado (cfr. nesse sentido, VITAL MOREIRA, 30 anos de poder local, 2007, op. cit. p. 281.

O Presidente da Câmara escolhe também o Vereador que exercerá a função de Vice-Presidente<sup>4</sup> prerrogativa que se revela da maior importância prática, uma vez que se tem verificado, em muitos casos, ser este o *sucessor natural* do Presidente e o cabeça-de-lista nas eleições seguintes, em que aquele não possa já recandidatar-se, por força do princípio da limitação de mandatos<sup>5</sup>.

O seu posicionamento *no interior* da estrutura organizacional municipal é também singular e da maior importância para a condução dos assuntos da autarquia: presidente do órgão executivo colegial, o Presidente da Câmara constitui o elo de ligação entre o corpo de Vereadores que a compõem (quer os da sua área política quer os da oposição) e do órgão em si com os demais órgãos (e.g. com a Assembleia Municipal), com as entidades tutelares, inspetivas e judiciais e com os cidadãos eleitores<sup>6</sup>. Nesta última dimensão encontra-se provavelmente uma das maiores evidências da relevância do Presidente da Câmara: os eleitores veem nele uma verdadeira *personificação do poder local*<sup>7</sup>.

O protagonismo do Presidente da Câmara é transversal à gestão municipal. Além de ser titular de extensas competências próprias, não pode ser destituído por nenhuma votação e cabendo-lhe escolher os Vereadores e determinar os respetivos pelouros, exercer poderes delegados da câmara municipal, delegar poderes, designar a data para eleições suplementares a que haja lugar por razões excecionais previstas na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais<sup>8</sup> e coordenar os serviços municipais, em cujos dirigentes pode também delegar competências<sup>9</sup>.

O sistema de governo municipal português é constitucionalmente desenhado e densificado pelo legislador ordinário como um sistema atípico, composto por dois órgãos colegiais eleitos por sufrágio universal direto (assembleia municipal e câmara municipal) e um Presidente da Câmara, eleito diretamente através do cabeça da lista mais votada para a câmara municipal.

---

<sup>4</sup> Prerrogativa exercida nos termos do disposto no artigo 56.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.

<sup>5</sup> Lei n.º 46/2005 de 29 de agosto, Diário da República, I Série-A, n.º 165, págs. 5068–5069.

<sup>6</sup> É o Presidente da Câmara que representa o município, em juízo e fora dele (cfr. art. 35.º, n.º 1, a) do RJAL).

<sup>7</sup> O exercício do direito de voto para os órgãos do município implica o preenchimento de dois boletins de voto: um para a Assembleia Municipal e outro para a Câmara Municipal. No entanto, suspeita-se que o sentimento generalizado dos eleitores seja o de uma certa inversão de papéis: ao preencherem este último boletim, sentem primeiramente que estão a votar *no Presidente da Câmara* e só depois, de forma secundária, para os Vereadores e conseqüentemente para a composição do órgão colegial. Seria relevante um estudo que investigasse empiricamente essa percepção do eleitorado.

<sup>8</sup> Cfr. art. 15.º, n.º 3 LEOAL. Nos termos do disposto no n.º 1, a marcação da data das eleições gerais para os órgãos das Autarquias Locais compete ao Governo.

<sup>9</sup> Artigos 37.º e 38.º do RJAL.

Em rigor, o *poder local* é o conjunto de uma complexa estrutura político-administrativa, composta por órgãos eleitos por sufrágio universal mas também por um corpo de dirigentes não eleitos<sup>10</sup>. No entanto, o conceito tende a identificar-se mais com o de *eleitos locais*. Frequentemente o eleitorado determina o seu voto no partido que represente o candidato da sua preferência e não o inverso. O poder local apresenta, por isso, um vincado pendor de *poder com rosto*: o do Presidente da Câmara.

A doutrina tem, com base em tudo isso, identificado um fenómeno de *presidencialismo* no modelo de governo municipal português<sup>11</sup>, ao qual acrescentamos a ideia de *personificação do poder local* na figura do Presidente da Câmara.

A monitorização da *eficácia* das medidas legais de paridade é imprescindível<sup>12</sup>. Nesse sentido, pensamos que um sistema de paridade que não considere a especificidade do poder local falhará por defeito o propósito de “efetivar a participação tanto de homens como de mulheres na vida política portuguesa” imposto pelo legislador constituinte ao Estado nos artigos 9.º, alínea h)<sup>13</sup> e 109.º da CRP.

Esta constatação, por si só, justificaria a urgência de repensar os mecanismos promotores da igualdade, sobretudo nos casos dos poderes para-paritários e, dentro destes, especialmente no caso do Presidente da Câmara: pelo número de eleitos, pelo impacto do cargo e, sobretudo, pela importância do nível de governação local na organização política constitucionalmente definida em Portugal.

Em todos os cargos de poder aos quais não se aplicam os mecanismos de paridade, como é o caso do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e do Presidente da Câmara, a representatividade efetiva das mulheres é muito reduzida. Quanto ao Presidente da Câmara, porém, o problema agudiza-se: ao contrário do que sucede com o Primeiro-Ministro, aquele é eleito *diretamente*, sem intermediação de escolha ou escrutínio de outro órgão. Distintamente das

---

<sup>10</sup> Diretor Municipal, Diretor de Departamento de Chefe de Divisão, nos termos do disposto no Estatuto do Pessoal Dirigente das Câmaras Municipais, constante da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro. Para a este grupo de dirigentes, foi recentemente introduzido no ordenamento jurídico um mecanismo promotor da igualdade, o Regime da representação equilibrada entre homens e mulheres no pessoal dirigente e nos órgãos da Administração Pública (Lei n.º 26/2019, de 28 de março, Diário da República, I Série, n.º 62, págs. 1751-1752).

<sup>11</sup> Este argumento contraria as teorias da *representação* que têm defendido, na esteira de HANNA PITKIN, que as ideias são mais importantes do que as identidades e que, portanto, devem ser aquelas o centro do processo representativo e não *quem* são os representantes. O poder local português constitui-se, em nosso entender, como o mais evidente argumento que milita a favor da posição contrária.

<sup>12</sup> Vários autores, entre os quais se destacam PETERS, 1999, op. cit e DIAZ & MILLNS, 2004, op. cit, págs. 279-302, defendem que a legislação sobre *affirmative actions* é reveladora da cultura de valores de um país mas que a verificação da sua *existência* não basta para se concluir pela sua *suficiência*.

<sup>13</sup> Aditado pela Revisão Constitucional de 1989.

outras duas presidências referidas, é mais expressivo em número: são 308 lugares de liderança máxima no respetivo nível governativo.

A importância (e o poder) dos partidos políticos na sua designação é, assim, mais significativa do que em qualquer outro caso. A ausência de mulheres no cargo gera também, por força daqueles fenómenos de presidencialismo e personificação poder, correlativamente, um vazio mais profundo do que em qualquer outro nível de governação.

## **2. A problemática do âmbito de aplicação da Lei da Paridade: o carácter *para-paritário* da eleição do Presidente da Câmara.**

Segundo a COMISSÃO EUROPEIA, a expressão *equilíbrio de género*<sup>14</sup> descreve uma proporção de, pelo menos, 40% de cada género, enquanto *paridade de género* sugere igual representatividade de mulheres e homens em lugares de decisão. Não obstante esta distinção, o termo *paridade* tem sido e continua a ser utilizado para designar uma *proporção de representatividade* de um e outro sexo<sup>15</sup>.

A questão da necessidade, pertinência e eficácia de medidas de discriminação positiva a favor das mulheres é polémica e não reúne consenso. Nesse sentido, CAMILLE PAGLIA<sup>16</sup> entende que os sistemas de paridade constituem “uma excessiva proteção às mulheres”, colocando-as numa posição de “seres frágeis e incapazes de se oporem à violência, à discriminação e à adversidade”. Segundo a autora, as mulheres devem aceder ao poder sem “as proteções especiais que os homens nunca tiveram”<sup>17</sup>. Em nosso entender, esta última afirmação não tem todavia em consideração que existe e subsiste uma *quota invisível* ou *de facto* a favor dos homens, que lhes facultou um acesso indisputado à esfera pública. Esta situação subsiste por para ela concorrerem diversos fatores que condicionam o acesso das mulheres à esfera pública e política. A Lei da Paridade constitui, quanto ao poder local, um desses fatores condicionantes.

Na versão original<sup>18</sup>, a Lei da Paridade exigia que a composição das listas assegurasse a representação mínima de 33,3% de cada um dos sexos, definindo tal percentagem como *paridade*.

---

<sup>14</sup> *Gender balance*, no original. V. COMISSÃO EUROPEIA (2017), “Women and men in decision making” Gender Statistics Database, EIGE, obtido de <http://eige.europa.eu/gender-statistics/dgs/browse/wmidm>.

<sup>15</sup> Assim, nas várias versões da Lei da Paridade, na Proposta de Lei nº 117/XIII e na Lei Orgânica nº 1/2019, de 29 de março.

<sup>16</sup> PAGLIA, C. (2018), *Mulheres Livres, Homens Livres. Sexo, Género, Feminismo*, Lisboa, Quezta Editores.

<sup>17</sup> PAGLIA (2018), op. cit. p. 181.

<sup>18</sup> Constante da Lei Orgânica nº 3/2006, de 21 de agosto, ao abrigo da qual decorreram todos os atos eleitorais autárquicos até ao presente.

Proibia também que as listas ordenassem mais do que dois candidatos consecutivos do mesmo sexo (*efeito fecho éclair*) visando impedir a postergação dos candidatos do sexo menos representado (geralmente mulheres) para posições não elegíveis.

A não correção das listas acarretava consequências<sup>19</sup> de publicidade (afixação das listas e divulgação na página da CNE) e de redução das subvenções eleitorais (25% a 50% na subvenção prevista na Lei n.º 19/2003, de 20 de junho). Não previa, assim, consequência idêntica à consagrada na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL)<sup>20</sup> para irregularidades não supridas de outra natureza: a *rejeição das candidaturas*. As listas desconformes com a Lei da Paridade e não corrigidas, após publicação, podiam ser e eram efetivamente *qua tale* submetidas a escrutínio<sup>21</sup>.

O modelo de governo local, tal como se encontra constitucionalmente definido e densificado ao nível da lei ordinária, pode levantar questões importantes, sobretudo ao nível da natureza jurídica do cargo de Presidente da Câmara, que é legitimado democraticamente pela escolha direta dos munícipes mas não é qualificado expressamente, pela Constituição e pela lei, como *órgão do município*.

Na esteira do enquadramento constitucional conferido pelo artigo 249.º da CRP, o artigo 56.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, estatui que a câmara municipal é o órgão executivo *colegial* do município. FREITAS DO AMARAL vê nesta formulação uma possibilidade subentendida de existência de um *órgão executivo singular* que, a existir, seria o Presidente da Câmara. A Constituição, nos artigos 239.º e 250.º a 252.º não se lhe refere e a Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, também não lhe reconhece tal qualidade, o mesmo sucedendo com o RJAL que, no artigo 11.º, define, à luz do quadro constitucional, os órgãos dos município como sendo a assembleia municipal e a câmara municipal.

A qualidade de órgão do Presidente da Câmara tem sido, porém, defendida por diversos autores, entre os quais CÂNDIDO OLIVEIRA<sup>22</sup> e FREITAS DO AMARAL<sup>23</sup>. Não sendo um

---

<sup>19</sup> Artigo 4.º.

<sup>20</sup> Artigo 27.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

<sup>21</sup> Nas Eleições Autárquicas de 2013, todas as forças políticas violaram a Lei da Paridade e, em 2017, apenas o PCP e o BE não registaram qualquer violação.

<sup>22</sup> Em *Direito das Autarquias Locais*, 1993, pág. 315-316, CÂNDIDO OLIVEIRA defende, na verdade, que o entendimento de Freitas do Amaral fazia sentido e mais justificação passara a fazer à luz do reforço dos poderes do Presidente da Câmara operado pelo Decreto-Lei n.º 18/91, de 12 de junho. No entanto, não defende é que, à luz direito constituído, ele tenha *efetivamente* essa qualidade, iniciando o tratamento da questão pelo reconhecimento de que “a não inclusão do Presidente da Câmara entre os órgãos do município na Constituição Portuguesa e, depois, na Lei das Autarquias Locais, exprime uma preferência pela presença, a este nível de Administração Pública, de órgãos colegiais sobre órgãos individuais”.

<sup>23</sup> AMARAL, D. F. *Curso de Direito Administrativo*, Almedina, Coimbra, 2013, pág. 563.

entendimento unânime na doutrina, FREITAS DO AMARAL<sup>24</sup> defende a natureza de órgão do Presidente da Câmara sem hesitação. A falta de classificação, constitucional ou legal, como *órgão* não é, no seu entender, determinante de tal qualidade: o Presidente da Câmara será órgão ou não consoante os poderes que a lei lhe atribuir no quadro do estatuto jurídico do município. E, na sua leitura, o Presidente do executivo assume o papel primordial na organização municipal, à semelhança, aliás, do que é tendência na União Europeia.

De facto, para além do exercício da presidência do órgão executivo, o RJAL confere ao Presidente da Câmara vastas competências próprias, permitindo-lhe ainda exercer competências delegadas de outros órgãos, delegar e subdelegar competências e, em caso de urgência, exercer mesmo todas as competências da câmara. Dispõe ainda de prerrogativas que fortalecem a sua posição no modelo de governo local, como a escolha do vice-presidente e a atribuição de pelouros aos vereadores.

A questão das competências próprias do Presidente da Câmara é encarada por CANOTILHO e MOREIRA de uma perspetiva diferente. Na medida em que partem do entendimento perentório de que a Constituição apenas reconhece a existência de um órgão executivo (a Câmara Municipal) defendem a impossibilidade de atribuição ao Presidente, por via legislativa, de competência originária para prossecução das atribuições do município. E concluem que a consagração legal de competências próprias do Presidente da Câmara é violadora do princípio da conformidade funcional dos órgãos autárquicos, permitindo, na prática, “transições silenciosas de um regime de colegialidade para um regime de *presidencialismo municipal*” que se traduz ainda numa “expropriação monopartidária das decisões”, em violação do impositivo constitucional de colegialidade municipal<sup>25</sup>.

CÂNDIDO DE OLIVEIRA<sup>26</sup>, por seu turno, entende que a não inclusão do Presidente da Câmara no rol dos *órgãos*, quer na CRP quer na lei ordinária traduz uma *preferência* do legislador, para este nível de Administração Pública, de órgãos colegiais em detrimento de órgãos singulares ou individuais, sobretudo por receio de que a concessão de demasiados poderes aos Presidentes fizesse perigar a participação democrática das populações nas decisões locais.

Embora reconhecendo o papel primordial do Presidente enquanto figura que congrega “as tarefas mais absorventes da ação municipal”<sup>27</sup>, as competências próprias que lhe são por lei atribuídas, bem como a tendência no Direito Comparado, há um fator que dificulta a classificação desta figura como *órgão* do município: o facto de tal interpretação não ter apoio na letra da lei. A

---

<sup>24</sup> *Ibidem*.

<sup>25</sup> CANOTILHO, J. J. e MOREIRA, V., *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, 2010, op. cit., p. 765 e 766.

<sup>26</sup> Cfr. OLIVEIRA, C. 1993, op. cit., p. 315.

<sup>27</sup> Cfr. OLIVEIRA, C. 1993, op. cit., p. 313.

CRP refere-se a “órgão executivo” no singular, formulação que é reproduzida no artigo 11.º da LEOAL<sup>28</sup>. Também a publicação do RJAL veio reforçar a posição contrária à qualificação do Presidente da Câmara como *órgão*, porquanto o n.º 2 do artigo 5.º, sob a epígrafe “Órgãos”, enuncia que revestem tal qualidade, no caso do município, a assembleia municipal e a câmara municipal.

Embora não defendendo o reconhecimento da qualidade de órgão do Presidente da Câmara<sup>29</sup>, CÂNDIDO OLIVEIRA reconhece-lhe igual importância e mesmo um papel de primeira linha na gestão municipal. Embora reconhecendo à posição de FREITAS DO AMARAL “forte justificação” no contexto atual, não faz expressamente aquela qualificação jurídica. No mesmo sentido, CLÁUDIA FIGUEIRAS<sup>30</sup> e ISABEL FONSECA também não lhe reconhecem a qualidade de órgão, não obstante também ressalvem que “possui competências próprias e delegadas”<sup>31</sup>, entendimento que nos parece ajustado face ao direito constituído, sobretudo considerando a recente alteração introduzida pelo RJAL, em 2013, que poderia ter clarificado a posição do legislador nesse sentido e não o fez, o que indicia não ser essa efetivamente a sua vontade e dificulta uma interpretação divergente.

A LEOAL, que estabelece o regime jurídico aplicável à capacidade eleitoral passiva *para os órgãos* das autarquias locais, nomeadamente as condições de inelegibilidade delimita, no seu artigo 1.º, o seu âmbito de aplicação à definição das regras a que obedece a eleição de titulares para *os órgãos* das autarquias locais. Em anotação ao artigo, JORGE MIGUÉIS<sup>32</sup> afirma que “os órgãos das autarquias locais a que esta norma da LEOAL se refere são a Assembleia de Freguesia, a Assembleia Municipal e a Câmara Municipal”, não abordando a problemática da qualificação do Presidente da Câmara<sup>33</sup>. Todavia, parece não haver dúvida de que o regime jurídico aplicável à sua candidatura é o previsto na LEOAL, não obstante o seu âmbito de aplicação restrito aos *órgãos* das autarquias locais.

---

<sup>28</sup> “Os membros *dos órgãos deliberativos* das autarquias locais e *do órgão executivo* do município são eleitos por sufrágio universal, directo, secreto e periódico...”

<sup>29</sup> Que sempre será, na verdade, uma defesa *contra constitutionem* e *contra legem*.

<sup>30</sup> FIGUEIRAS, C. Jornadas dos 40 Anos do Poder Local, p. 30.

<sup>31</sup> FONSECA, I. (2012), Direito da Organização Administrativa. Roteiro Prático. Almedina. Lisboa, p. 160-161.

<sup>32</sup> MIGUÉIS, ALMEIDA, BRANCO, LUCAS e RODRIGUES, Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais Anotada e Comentada, Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Lisboa, 2017.

<sup>33</sup> Embora refira a exceção constituída pela eleição do Presidente da Junta: “não é abrangida por esta lei a eleição da Junta de Freguesia, a qual vem regulada na LAL, sendo o presidente da Junta o primeiro candidato da lista mais votada para a Assembleia de Freguesia e os restantes membros da junta são eleitos na primeira reunião da Assembleia de Freguesia, de entre os seus membros, mediante proposta do presidente da junta (LAL, artigo 24.º).

Nos antípodas de FREITAS DO AMARAL, CANOTILHO entende que a lei executou uma “transição silenciosa de um regime de colegialidade para um regime de presidencialismo municipal”<sup>34</sup> que viola o princípio da conformidade funcional relativamente aos órgãos autárquicos e uma monopolização e expropriação monopartidária das decisões que, em seu entender, deveriam permanecer colegiais e pluripartidárias, no seio da câmara municipal. Rejeita, assim, liminarmente a possibilidade de reconhecimento ao Presidente da Câmara da qualidade de “órgão autónomo da administração municipal”, reservando a qualidade de órgão executivo, em exclusivo, à câmara municipal.

Nesse sentido, proclama a impossibilidade de lhe serem conferidas legalmente competências originária para o exercício das atribuições municipais, podendo somente exercer competências delegadas de outros órgãos. Entente, por isso, que a previsão legal de competências diretas ao presidente constitui uma “delegação tácita” *ope legis* que possibilita à câmara fazer cessar a delegação ou reapreciar as decisões do presidente em sede de recurso.

Não obstante a referida argumentação doutrinária, num e noutro sentido, a verdade é que o papel do Presidente da Câmara foi conquistando protagonismo, sendo hoje indiscutivelmente a *primeira figura do município*<sup>35</sup>. Sem prejuízo da nossa convicção quanto à sua qualidade (material) de *órgão* e sendo certo que, independentemente da sua qualificação formal, nenhuma outra qualificação jurídica parece resultar-lhe adequada, é inegável a *centralidade* do Presidente da Câmara na dimensão do poder local<sup>36</sup>.

A sua eleição direta por sufrágio<sup>37</sup> enquanto cabeça de lista do partido mais votado, nos termos do disposto no artigo 57.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de setembro<sup>38</sup>, é um forte indício da importância sentida pelo legislador constituinte, que não lhe reconheceu formalmente o estatuto de *órgão* por um receio histórico de excessivo protagonismo<sup>39</sup>. Para minimizar esse risco, foi adotado para a eleição dos Presidentes da Junta e da Câmara o mecanismo da

---

<sup>34</sup> CANOTILHO, J.J.G., *CRP Anotada*, 2007, op. cit., p. 765-766.

<sup>35</sup> Mesmo os estudos que abordam o poder local, focam-se quase exclusivamente no Presidente da Câmara. É o caso, por exemplo, da Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres, 2016, op. cit.

<sup>36</sup> Neste sentido, OLIVEIRA, C. 1993, op. cit., p. 313, quando afirma que as tarefas mais absorventes da ação municipal cabem ao Presidente da Câmara.

<sup>37</sup> O esquema constitucional encontrado foi o de órgão colegial executivo não homogéneo (câmara municipal) e Presidente eleito diretamente (OLIVEIRA, C. 1993, p. 315)

<sup>38</sup> Cfr. artigo 57.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

<sup>39</sup> Essa justificação é a que se encontra em Oliveira, C. (1993, p. 315) e que explica cabalmente, do ponto de vista histórico, a opção inicial do legislador constituinte. Não explica todavia por que motivo se manteve essa solução (sabendo que a CRP não contraria o reconhecimento da qualidade de *órgão*) na alteração ao RJAL, em 2014.

*colegialidade*: eleitos diretamente pelos cidadãos eleitores recenseados na área do município mas no âmbito de listas por si lideradas<sup>40</sup>. Desta motivação resultou o artigo 252.º da CRP<sup>41</sup>.

No entanto, como sublinha CÂNDIDO OLIVEIRA, o esquema encontrado não funcionou e os receios do legislador constituinte confirmaram-se por excesso: “o Presidente foi assumindo um papel de importância sempre crescente<sup>42</sup> que o legislador foi acompanhando<sup>43</sup>, o que fez dele *a primeira figura do município*”<sup>44</sup>.

A questão da natureza jurídica do cargo tinha relevância à luz da versão inicial da Lei da Paridade e também da Proposta de Lei n.º 117/XIII: ao não se circunscrever a um tipo específico de órgãos, admitia a discussão sobre a possibilidade de inclusão da eleição do Presidente da Câmara no seu âmbito de aplicação. Não obstante, na versão vigente, constante da Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 março, que passou a designar-se “Lei da Paridade *nos órgãos colegiais representativos* do poder político”, a qualificação do Presidente da Câmara como órgão tornou-se, para o que aqui importa, inócua. Independentemente do entendimento que se assuma quanto a essa questão, sempre a sua eleição resultará *excluída dos mecanismos de paridade*, agora indiscutivelmente reservados aos órgãos colegiais. Por essa razão, lhe chamamos um *poder para-paritário*.

O âmbito de aplicação da Lei da Paridade, na sua mais recente versão, manteve e reforçou o caráter *para-paritário* do cargo de Presidente da Câmara no ordenamento jurídico português.

---

<sup>40</sup> No sentido de *equipa, colégio* (BARBOSA DE MELO, 2006, op. cit. p. 23).

<sup>41</sup> Na versão originária da CRP, o art. 252.º tinha a seguinte redação: “A câmara municipal é o órgão colegial do município, eleito pelos cidadãos eleitores residentes na sua área, tendo por presidente o primeiro candidato da lista mais votada”. Na versão atualmente em vigor, introduzida pela Quarta Revisão Constitucional (Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro) foi suprimida a menção ao Presidente da Câmara e à forma de eleição da câmara municipal: “A câmara municipal é o órgão colegial do município”.

<sup>42</sup> V. a propósito dessa importância, o Ac. STA, de 16 de junho de 1987 (Proc. N.º 23.391) que declarou a nulidade de uma deliberação de câmara por esta, na ausência do Presidente, haver designado presidente da reunião um vereador diverso do que havia sido previamente designado, para esse efeito, pelo Presidente da Câmara (OLIVEIRA, C., 1993, op. cit. p. 316).

<sup>43</sup> Identificando o papel central e a importância crescente do Presidente da Câmara, o legislador ordinário incrementou as suas competências, no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 18/91, de 12 de junho e, mais recentemente, no novo Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado pela Lei n.º 75/2014, de 75/2013, de 12 de setembro, Diário da República I, 176, 5688-5724.

<sup>44</sup> OLIVEIRA, C., Direito das autarquias Locais, 1993, op. cit., p. 315.

### 3. Exposição e análise de dados eleitoriais (Eleições Autárquicas/2021)

#### 3.1. Decréscimo da representação das mulheres no mandato 2021-2025

Em linha com as recomendações de diversas entidades internacionais, de entre as quais se destaca a COMISSÃO EUROPEIA<sup>45</sup>, os estudos sobre representação política das mulheres devem ser suportados em evidência empírica<sup>46</sup>. Nesse pressuposto, procurou caracterizar-se, com dados, a “situação real das mulheres”<sup>47</sup> na eleição para o cargo de Presidente da Câmara e concluir se ela constitui um problema que reclame a intervenção do Direito.

A população portuguesa é composta por **53%** de mulheres<sup>48</sup> que constituem **57,9%** dos diplomados do ensino superior<sup>49</sup> e **53,5%** dos doutorados<sup>50</sup>. Não obstante, as mulheres estão subrepresentadas em todos os cargos e partidos políticos, com particular incidência nos partidos mais votados (PS e PSD)<sup>51</sup>. PEDRO NUNES<sup>52</sup> constatou que, entre 1982 e 2005, a representatividade das mulheres nos órgãos locais se limitava a **8,17%** e que apenas **0,85%** daquelas chegaram a presidentes desses órgãos. Classificou, por isso, a representatividade das mulheres no poder local como “confrangedoramente baixa”<sup>53</sup>.

Na verdade, ao longo de toda a democracia portuguesa (1976-2017) houve **3 675** mandatos de Presidente da Câmara e apenas **154** foram mulheres, o que significa que menos de **5%** de todos os executivos municipais foram presididos por mulheres<sup>54</sup>. Em sete atos eleitorais, a representação das mulheres aumentou (1982, 1989, 1997, 2001, 2005, 2009 e 2017), em dois manteve-se (1993 e 2017) e em três decresceu (1979, 1985 e **2021**) - cfr. **tab. 1**.

**tab. 1 - Mulheres Eleitas Presidente da Câmara (1976-2021)**

1976	1979	1982	1985	1989	1993	1997	2001	2005	2009	2013	2017	2021
5	4	6	4	5	5	12	16	19	23	23	32	29
1,64%	1,31%	1,97%	1,31%	1,64%	1,64%	3,93%	5,19%	6,17%	7,47%	7,47%	10,39%	9,41%

Elaboração própria

<sup>45</sup> COMISSÃO EUROPEIA, *The Role of Men in Gender Equality - European strategies & insights*, 2012.

<sup>46</sup> O estudo da igualdade de género nos municípios portugueses importa uma imprescindível abordagem teórica. No entanto, a caracterização do exercício de direitos políticos pelas mulheres no âmbito municipal reclama uma aproximação empírica, ainda que pouco usual em trabalhos na área jurídica.

<sup>47</sup> Recorrendo à expressão utilizada por BELEZA, op.cit., p. 23.

<sup>48</sup> 10 291 027 pessoas (Instituto Nacional de Estatística, 2019, *Mulheres em Portugal*).

<sup>49</sup> 5 480 904,90 mulheres (idem).

<sup>50</sup> Segundo dados da PORDATA (2017) relativos a 2015.

<sup>51</sup> Considerando dados relativos às Eleições Autárquicas de 2017.

<sup>52</sup> NUNES, 2008, op. cit, p. 15.

<sup>53</sup> Idem.

<sup>54</sup> A percentagem exata é 4,19%.

Na sequência das Eleições Autárquicas de 26 de outubro de 2021, foram eleitos Presidentes de Câmara **91%** de candidatos do sexo masculino. Pela **primeira vez** desde a entrada em vigor da Lei da Paridade, verifica-se **um decréscimo** no número de mulheres eleitas para o mais alto cargo do poder local: de **32** mulheres eleitas em 2017 para apenas **29** em 2021.

Dos dados analisados, resulta sobretudo que: (i) **279 (91%)** dos **308** mandatos de Presidente da Câmara serão, entre 2021 e 2025, exercidos por homens; (ii) a representatividade das mulheres no cargo de Presidente da Câmara dista mais de **30 p.p.** do limiar de paridade<sup>55</sup>; (ii) a manter-se o crescimento ocorrido de 2013 para 2017 (2,59 p.p.), o limiar de paridade distaria *doze atos eleitorais*, ou seja, não aconteceria antes de decorridos **48** anos, ou seja, em **2065**. Porém, o decréscimo verificado nos resultados eleitorais de 2021, ao inverter a lenta progressão que se vinha verificando desde 1989, inviabilizou qualquer previsão de paridade, que se tornou inevitavelmente mais pessimista.

### **3.2. Desagregação por partido: baixa representação das mulheres transversal a todas as forças políticas.**

Por razões sistemáticas e considerando a dispersão de coligações, grupos de cidadãos e movimentos de independentes, as forças políticas foram ordenadas, para efeitos de análise, da seguinte forma: PSD, CDS, PS, CDU, BE, Outros Partidos/Coligações<sup>56</sup> e Grupo de Cidadãos/Independentes<sup>57</sup>.

Da análise dos dados recolhidos, resulta, desde logo, que a baixa representatividade das mulheres é bastante uniforme em todas forças políticas, observando-se alguns comportamentos comuns a todos os partidos políticos, coligações, movimentos de independentes e grupos de cidadãos – cfr. **tab. 2**.

Assim, verifica-se que o PS é o partido político que elegeu mais mulheres, quer em número absoluto (**19**) quer em peso percentual (**13%**) tendo sido igualmente o partido que elegeu o maior número de Presidentes de Câmara (**148**). Ainda assim, o PS coloca na liderança dos executivos municipais **129** homens, ou seja, **87%**. O PSD, quando a concorrer isoladamente, elegeu apenas **4** mulheres Presidentes de Câmara (6%), acrescentando mais **3**, quando coligado com o CDS-PP<sup>58</sup> que, por sua vez, quando a concorrer isoladamente, não elegeu qualquer mulher.

---

<sup>55</sup> 40% nos termos do disposto na Lei Orgânica n.º 1/2019, de 29 de março.

<sup>56</sup> Neste conjunto incluíram-se os partidos PCP, PAN, PPM, MPT, PTP e as coligações CDS/MPT, PCP-PEV e PSD-CDS, todos com deputados eleitos em menos de 5 municípios.

<sup>57</sup> Neste conjunto, incluíram-se os diversos Grupos de Cidadãos e os Movimentos Independentes, com 152 deputados eleitos em 22 municípios.

<sup>58</sup> Neste caso, ainda que coligados com outras forças políticas, como PPN, MPT ou IL.

O PCP-PEV alinha-se com a proporção média de representação, elegendo apenas 2 mulheres, cujo peso no total de eleitos deste partido político (20) é de **10%**. Os movimentos independentes e Grupos de Cidadãos apresentam uma representatividade de candidatos do sexo masculino (**95%**) ligeiramente superior à média registada no conjunto dos partidos políticos (**93%**) mas a diferença é inexpressiva, visto tratar-se, em ambos os casos, de uma percentagem superior a **90%**.

tab. 2 – Presidentes de Câmara eleitos(as) por sexo e por partido político

Partido	Homens	%	Mulheres	%	Total
PS	129	87%	19	13%	148
PSD	68	94%	4	6%	72
PSD/CDS	38	93%	3	7%	41
CDS-PP	7	100%	0	0%	7
PCP-PEV	18	90%	2	10%	20
GC/IND.	19	95%	1	5%	20
<b>Totais</b>	<b>279</b>	<b>91%</b>	<b>29</b>	<b>9%</b>	<b>308</b>

Elaboração própria<sup>59</sup>

**Todos** os partidos políticos, incluindo grupos de cidadãos e movimentos independentes elegeram para o cargo de Presidente da Câmara uma **esmagadora maioria** de candidatos do **sexo masculino**. O PS elegeram **seis vezes mais** homens do que mulheres. O PSD elegeram **dezassete vezes mais** homens do que mulheres, quando a concorrer isoladamente. Quando a concorrer em coligação com o CDS-PP, elegeram **dez vezes mais** homens do que mulheres. O CDS-PP elegeram **sete vezes mais** homens do que mulheres sendo aqueles, neste caso, a totalidade dos candidatos eleitos, destacando-se como a única força partidária que, tendo eleito Presidentes de Câmara, **não elegeram qualquer mulher**. O PCP-PEV elegeram **nove vezes mais** homens do que mulheres, contando apenas com duas Presidentes do sexo feminino. Os Independentes e Grupos de Cidadãos, no seu conjunto, elegeram **dezanove vezes mais** homens do que mulheres, colocando apenas uma mulher no cargo de Presidente da Câmara.

Os partidos apresentam uma diferença percentual média de representação entre os sexos de **86 p.p.**, sendo a menor diferença a do PS (**74 p.p.**), seguida do PCP-PEV (**80 p.p.**), PSD/CDS-PP (**86 p.p.**) e PSD (**88 p.p.**), GC/IND. (**90 p.p.**) e CDS-PP (**100 p.p.**).

Embora a percentagem de mulheres eleitas pelo PS seja ligeiramente superior à dos demais partidos, **não se registam diferenças** expressivas entre partidos **à direita e à esquerda** do espectro político. Da mesma forma, não se registam diferenças de comportamento entre partidos políticos tradicionais e Grupos de Cidadãos ou Independentes.

Verifica-se, assim, um **comportamento generalizado** entre os partidos políticos de apresentação de candidatos cabeças-de-lista do sexo masculino.

<sup>59</sup> Com base em dados recolhidos em [www.autarquicas2021.mai.gov.pt](http://www.autarquicas2021.mai.gov.pt), acedido em 27 de setembro de 2021.

## Conclusões

Não obstante o reconhecimento da necessidade de mecanismos jurídicos promotores da igualdade entre mulheres e homens e da sua efetiva adoção pela generalidade dos países da Europa, subsistem dimensões substanciais do poder político que se desenvolvem *à margem da paridade*. Por essa razão, afirmamos que se constituem como *poderes para-paritários*: no âmbito nacional, Presidente da República, Primeiro-Ministro, membro do Governo; no âmbito regional, Presidente do Governo Regional e Membro do Governo Regional; e, no âmbito local, Presidente da Assembleia Municipal, Presidente da Junta de Freguesia e Presidente da Câmara<sup>60</sup>.

A presente análise detém-se no cargo de Presidente da Câmara pelo seu absoluto protagonismo no poder local, quer pela vastidão das competências que a lei lhe atribui, quer pela possibilidade de exercício das competências do órgão deliberativo e do órgão executivo, quer pelo seu papel crucial na escolha do Vice-Presidente e na atribuição de pelouros aos demais elementos do órgão executivo. A doutrina tem assinalado, por tudo isto, a verificação de um fenómeno de “presidencialismo do poder local”. Em nosso entender, ocorreu mesmo uma *personificação do poder local* que o transformou num *poder com rosto*.

Embora a Lei da Paridade, na redação que lhe foi dada pela Lei Orgânica nº 1/2019, de 29 de março, consagre alterações importantes, como a elevação do limiar da paridade para 40% e a sanção de rejeição das listas violadoras, continua a restringir o seu âmbito de aplicação aos *órgãos colegiais eletivos* (afastando, portanto, a possibilidade de abranger o Presidente da Câmara) e a não prever qualquer medida de paridade aplicável ao sexo dos cabeças de lista. Por esse facto, a eleição do Presidente da Câmara continua a ser feita à margem de qualquer mecanismo paritário corretivo: continua um *poder para-paritário*.

Os dados eleitorais mais recentes revelam uma subrepresentatividade feminina acentuada no poder político local, tendo o número de mulheres eleitas **decrecido no ato eleitoral de 2021**. Trata-se de uma evidência da maior importância, porquanto ocorre apenas pela terceira vez em democracia e **pela primeira vez desde a entrada em vigor da Lei da Paridade**.

Embora tenha sido alterada em 2019, a Lei da Paridade manteve-se inaplicável à eleição do Presidente da Câmara, não tendo sido apta a incrementar a representação das mulheres neste cargo – que é o expoente máximo do municipalismo português – e tendo ainda permitido **um decréscimo** naquela já exígua representação.

Os dados contrariam, assim, uma infundada convicção de irreversibilidade das conquistas. Um olhar que ultrapasse a superfície do ordenamento jurídico formal, concatenado

---

<sup>60</sup> Esta situação de *para-paridade* contribui certamente para que Portugal nunca tenha tido uma Chefe de Estado, uma Primeira-Ministra nomeada de acordo com resultados eleitorais ou Chefes de Governos Regionais mulheres. E explica igualmente a percentagem de 91% de Presidentes da Câmara do sexo masculino que existem em Portugal.

com evidência empírica, denuncia que a implementação da igualdade material entre homens e mulheres está longe de ser afirmar em Portugal. Os resultados eleitorais autárquicos de 2021 compravam que os mecanismos legais de paridade vigentes permitem o retrocesso de uma representatividade que já era diminuta.

A situação descrita revela o incumprimento pelo Estado português da exigência constitucional que sobre ele impende de efetivar uma *igualdade real* entre mulheres e homens no acesso a cargos políticos, lesão que se exacerba no caso do Presidente da Câmara, com a constatação do protagonismo por si assumido no quadro do poder local.

Os resultados apurados, expondo a sua ineficácia, exigem que se repense a Lei da Paridade vigente, o que poderá ocorrer por diversas vias, percecionando-se a governação paritária como um elemento de enriquecimento das democracias e equacionando-se o reconhecimento de um *direito à governação paritária*: alterar o estatuto constitucional do Presidente da Câmara (consagrando-o como órgão executivo singular do município), alterar a Lei da Paridade (alargando o seu âmbito de aplicação a todos os cargos eletivos) ou promover a obrigatoriedade de alternância periódica do sexo do cabeça-de-lista. Trata-se, porém, de soluções cujas virtualidades carecem ainda de mais profunda análise e discussão e que, por isso, deixamos a investigações futuras.

## Bibliografia

- ALMEIDA, J. P. (2016) *A Evolução do Direito de Sufrágio na História Constitucional Portuguesa*. Observatório Político, obtido de [http://www.observatoriolitico.pt/wp-content/uploads/2016/11/WP\\_65\\_JPA.pdf](http://www.observatoriolitico.pt/wp-content/uploads/2016/11/WP_65_JPA.pdf);
- AMARAL, D. F. (2013) *Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, Manuais Universitários, Almedina, Coimbra;
- AMARAL, M. L. (2000) Las mujeres en el derecho constitucional el caso portugués. Em *Mujer y Constitucion en España*. 2000 Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales;
- ANDRADE, J. C. V. de (1976) *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 5ª Edição (Manuais Universitários), ISBN 978-972-40-4669-3;
- ANDRADE, J. V. C. (2002) Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais da Pessoa, in *Nova Cidadania*, Ano III, Número 12, Abril/Junho 2002, pp. 33-39;
- ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA (2018) Proposta da Lei nº 117/XIII, Diário da Assembleia da República, I Série;
- AUSTRALIAN LOCAL GOVERNMENT WOMEN'S ASSOCIATION (2009), *50 : 50 VISION A National Program for Gender Equity in Local Government*, obtido de <https://alga.asn.au/?ID=12258>;
- BAUM, M., & ESPÍRITO-SANTO, A. (2004), "Desigualdades de Género em Portugal: a participação política das mulheres", em *Imprensa de Ciências Sociais & Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa* (Eds.), "Portugal a Votos: as eleições legislativas de 2002", Lisboa, págs. 261–299;
- BEARD, M. (2018), *Mulheres & Poder: um manifesto*, Bertrand Editora, Lisboa;
- BELEZA, T. P. (2010), *Direito das Mulheres e da Igualdade Social. A Construção Jurídica das Relações de Género*, Almedina;
- COMISSÃO EUROPEIA (2012), "The Role of Men in Gender Equality - European strategies & insights". <https://doi.org/10.2838/14738>;
- COMISSÃO EUROPEIA (2017), "Women and men in decision making", Gender Statistics Database, *EIGE*, obtido de <http://eige.europa.eu/gender-statistics/dgs/browse/wmidm>;

CONSELHO DA EUROPA (1950), Convenção Europeia dos Direitos do Homem, obtido de [https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf);

CONSELHO DE EUROPA (2007), Recomendação Rec (2007) 17 do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre Normas e Mecanismos para a Igualdade de Género, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género;

CONSELHO DA EUROPA (2017a), "Achieving Balanced Participation of Women and Men in Political and Public Decision-Making: a Gender Equality and Democratic Requirement", obtido de [www.coe.int/equality\\_gender.equality@coe.int](http://www.coe.int/equality_gender.equality@coe.int);

CONSELHO DA EUROPA (2017b), "Balanced Participation of Women and Men in Decision-Making. Analytical Report - 2016 data", obtido de <https://rm.coe.int/analytical-report-data-2016-/1680751a3e>;

CONSELHO DA EUROPA (2018), Council of Europe Gender Equality Strategy 2018-2023, obtido de <https://rm.coe.int/strategy-en-2018-2023/16807b58eb>;

CONSELHO DE MINISTROS (2007), Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2007, de 22 de junho. III Plano Nacional para a Igualdade, Cidadania e Género;

CUTILEIRO, J. (1971), *A Portuguese Rural Society*, Oxford, Clarendon Press;

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, V legislatura, 2ª sessão legislativa, 2ª série, n.º 61-RC, ata n.º 59, págs. 1909-1911 e n.º 62-RC, ata n.º 60, págs. 1926-1927;

FEDERATION OF CANADIAN MUNICIPALITIES (2012), "Getting to 30% by 2026", Ottawa, obtido de [http://iknowpolitics.org/sites/default/files/getting\\_to\\_30\\_percent\\_by\\_2026\\_en.pdf](http://iknowpolitics.org/sites/default/files/getting_to_30_percent_by_2026_en.pdf);

GENDER EQUITY IN LOCAL GOVERNMENT PARTNERSHIP (1996) "Why Gender Matters. Ten Ways Local Governments can advance gender equity", *Women & Politics*, [https://doi.org/10.1300/J014v17n01\\_02](https://doi.org/10.1300/J014v17n01_02);

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA (2019) "Mulheres em Portugal", obtido de <https://www.ine.pt>;

INSTITUTO PORTUGUÊS DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO (2010), "Estratégia da Cooperação Portuguesa para a Igualdade de Género", obtido de [https://www.instituto-camoes.pt/imagens/cooperacao/estrategia\\_cp\\_igualdade\\_genero.pdf](https://www.instituto-camoes.pt/imagens/cooperacao/estrategia_cp_igualdade_genero.pdf);

JORDÃO, A. (2015) "Estudo sobre a aplicação da lei da paridade no projecto Promoção da Cidadania e da Igualdade de Género", *Ex aequo*, 31, 168–171.

LOVENDUSKI, J. E NORRIS, P. (eds.) (1993), *Gender and Party Politics*, Thousand Oaks, CA, Sage Publications, Ltd;

MELO, A. B. (1980), *Democracia e Utopia (Reflexões)*, Porto, págs. 48 e ss.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA (2013) *Autárquicas 2013*, obtido de <https://www.eleicoes.mai.gov.pt/autarquicas2013/candidatos.html>;

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA (2017) *Autárquicas 2017*, obtido de <https://www.eleicoes.mai.gov.pt/candidatos.html>;

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA (2021) *Autárquicas 2021*, obtido de <https://www.eleicoes.mai.gov.pt/autarquicas2021/candidatos>;

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS (2017) *Relatório nacional sobre a implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável - Sumário Executivo*, obtido de [https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/15771Portugal2017\\_PT\\_REV\\_FINAL\\_28\\_06\\_2017.pdf](https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/15771Portugal2017_PT_REV_FINAL_28_06_2017.pdf);

MIRANDA, J. (2007), *O Poder Local na Assembleia Constituinte, 30 Anos de Poder Local na Constituição da República Portuguesa – Ciclo de Conferências da Universidade do Minho 2006*, António Cândido Oliveira (coord.), Governo Civil do Distrito de Braga, pág. 177-189;

MIRANDA, J. (2016), *Curso de Direito Constitucional*, Universidade Católica Editora, Lisboa;

MOREIRA, V. (2007), *30 Anos de Poder Local na Constituição da República Portuguesa – Ciclo de Conferências da Universidade do Minho 2006*, António Cândido Oliveira (coord.), Governo Civil do Distrito de Braga, p. 280;

NUNES, P. (2008) "Participação das mulheres na política autárquica em Portugal nos últimos 25 anos (1982 a 2005): especial relevo para as mulheres eleitas apuradas para a presidência dos órgãos", *Enfoques*, VI (January 2008), págs. 11–34;

OLIVEIRA, A. C. de (1993), *Direito das Autarquias Locais*, Coimbra Editora, ISBN: 9789723222104;

ONU (2010), *Ficha de Informação "Declaração e Plataforma de Acção de Pequim, quinze anos após a sua adopção"*, Departamento de Informação das Nações Unidas, DPI/2552A;

- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (2009), How can gender equity be addressed through health systems? Copenhaga, obtido de [http://www.euro.who.int/\\_\\_data/assets/pdf\\_file/0006/64941/E92846.pdf](http://www.euro.who.int/__data/assets/pdf_file/0006/64941/E92846.pdf);
- PAGLIA, C. (2018), *Mulheres Livres, Homens Livres. Sexo, Género, Feminismo*, Lisboa, Quezta Editores;
- PATEMAN, C. (1970), *Participation and Democratic Theory*, Cambridge, Cambridge University Press;
- PERISTA, H. E SILVA, A. (2009), "The Role of Municipalities in promoting Gender Equality in Local Life, Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, Presidência do Conselho de Ministros, Lisboa;
- PETERS, A. (1999). *Women, quotas, and constitutions: a comparative study of affirmative action for women under American, German, EC, and international law*, Boston;
- PHILIPS, A. (1991) *Engendering Democracy*, Cambridge, Polity Press;
- PHILIPS, A. (1995) *The Politics of Presence: The Political Representation of Gender, Ethnicity and Race*, New York: Oxford University Press;
- PLATAFORMA PORTUGUESA PARA OS DIREITOS DAS MULHERES (2016), *Das palavras à acção*, Lisboa: Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género;
- PORDATA (2017), *Base de Dados de Portugal Contemporâneo*, obtido de <http://www.pordata.pt/Portugal>;
- RAPOSO, V. L. C. (2004), *O Poder de Eva. O Princípio da Igualdade no Âmbito dos Direitos Políticos. Problemas Suscitados pela Discriminação Positiva*, Almedina;
- RATO, H., MADUREIRA, C., ALEXANDRE, H., RODRIGUES, M., & OLIVEIRA, T. (2007), *A Igualdade de Género na Administração Pública Central Portuguesa*, Coimbra: Almedina;
- SANTOS, M. H. E AMÂNCIO, L. (2012), "Resistências à Igualdade de Género na Política", *Ex Aequo*, nº 25, págs. 45-58;
- SANTOS, M. H., (2010), "Género e Política: Factores Explicativos das Resistências à Igualdade", obtido de [https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/4421/1/TESE\\_DOUTORAMENTO\\_Maria\\_Helena\\_Santos.pdf](https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/4421/1/TESE_DOUTORAMENTO_Maria_Helena_Santos.pdf);
- SANTOS, M. H. (2017) "A Participação das mulheres na política – um olhar especial no poder local", *Divulgar (CIG)*, obtido de <https://www.cig.gov.pt/2017/09/a-participacao-das-mulheres-na-politica-um-olhar-especial-no-poder-local/>;
- SAWER, M. (2002), *The Representation of Women in Australia: meaning and make-believe*, in *Parliamentary Affairs*, 55;
- SINCLAIR, A. (2013) "Not just adding women in: Women re-making leadership", Melbourne: Melbourne Business School, obtido em [http://works.bepress.com/amanda\\_sinclair/6](http://works.bepress.com/amanda_sinclair/6);
- TAVARES, M. (2000), *Movimentos de Mulheres em Portugal: Décadas de 70 e 80*, Lisboa, Livros Horizonte;
- UCLG (2013) *The Equality Agenda of United Cities and Local Governments*, Barcelona;